



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 292/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 312/2019

DOCREC,
507/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n° 338/14, de autoria do Legislativo, que determina a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comprovadamente envolvidos na prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Licenciamento e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/FP/drs
Resp 338/14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 018871315

São Paulo, 11 de julho de 2019

ATAJ

Nada a opor quanto ao texto do PL apresentado.

Não vislumbramos impacto orçamentário-financeiro, no caso de aprovação do PL.

Sugerimos ouvir SEL/SEGUR órgão responsável pela emissão de Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para Eventos.

Carlos Roberto Candella

SMSUB/SGUOS

Supervisor Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral**, em 11/07/2019, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018871315** e o código CRC **C7F00280**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 019019065

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 338/14, de autoria do Legislativo, que “Determina a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comprovadamente envolvidos na prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências”. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (doc. nº 018156746).

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SMSUB/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Pasta, pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº 018393232, para exame e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 338/14, na forma do Substitutivo acostado no doc. nº 018158810, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pela Câmara Municipal de São Paulo, no doc. nº 018156746.

O Substitutivo em questão “Determina a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comprovadamente envolvidos na prática dos tipos previstos nos artigos 229[1] e 230[2] do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.”

Diante da matéria em discussão, instada a se pronunciar sobre a propositura, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, no doc. nº 018871315, nada teve a opor quanto ao texto apresentado. Em resposta ao primeiro quesito formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, também veiculado no doc. nº 018156746, não vislumbrou a ocorrência de impacto orçamentário-financeiro, caso o Projeto venha a ser aprovado. Por fim, sugeriu que seja ouvido “[...] SEL/SEGUR órgão responsável pela emissão de Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para Eventos” (sic).

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, em que pese o fato de a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara dos Vereadores, em atendimento às sugestões anteriormente feitas por esta Pasta, ter promovido correções no texto original, conforme anotado no doc. nº 018158810, entendemos que o Substitutivo ainda demanda adequações, caso haja deliberação por sua conveniência ao interesse público. Senão vejamos.

Sobre os aspectos formais, o artigo 5º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998[3], determina que a ementa deverá ser grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

À luz desse dispositivo, verifica-se que a ementa do Substitutivo necessita de complementação, pois o disciplinamento constante da medida, especialmente, no seu artigo 1º, § 1º,

prevê a cassação não só das licenças e alvarás de funcionamento dos estabelecimentos, como, também, dispõe sobre a cassação dos Alvarás de Autorização para eventos públicos e temporários.

Em relação ao artigo 3º, § 1º, do Projeto, propomos que seu texto seja excluído, pois, ao atribuir obrigação a servidor público municipal, qual seja, de autuar processo administrativo sob pena de responsabilidade funcional, o que é expressamente vedado ao Legislativo, afronta as normas que disciplinam o processo administrativo municipal, bem como os princípios constitucionais e administrativos que norteiam os atos da Administração Pública.

Melhor explicando, o artigo 2º da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006[4], determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, competindo ao agente público, na sua atuação, observar, sem prejuízo dos demais, os princípios elencados nos incisos I a VI, dentre os quais, destacamos o da atuação conforme a lei e o Direito (inciso I), da indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (inciso III), da observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados (inciso IV) e da impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados (inciso VI).

Nos termos do artigo 7º desse diploma legal, o processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.

O artigo 10, por sua vez, traz os dados que devem constar do requerimento inicial do interessado (incisos I a V) e seu §1º, *contrario sensu*, permite à Administração, desde que motivadamente, recuse o recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Assim, não basta a apresentação de requerimento/denúncia para garantir a autuação do respectivo processo administrativo, devendo o documento cumprir os requisitos legais pertinentes.

Além das impropriedades acima expostas, resta patente que o supramencionado parágrafo 1º do artigo 3º dispõe sobre assunto relacionado à organização administrativa e serviços públicos, impondo atribuições e consequentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal, tratando de matéria de competência privativa do senhor Prefeito Municipal.

Relevante consignar, ainda, que a expedição de licença de funcionamento encontra-se disciplinada pela Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, regulamentada, especialmente, pelo Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

Desde sua edição, tem sido objeto de várias alterações ao longo do tempo, adequando-a aos interesses e necessidades da sociedade, consolidando as normas que tratam da matéria. A título de exemplo, mencionamos a Lei nº 11.785/1995, que, dentre outras, modificou as disposições do artigo 6º para incluir as penalidades quando constatada a prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais; a Lei nº 14.028/2005[5], que alterou o mesmo artigo 6º, passando a prever que os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas, matéria essa semelhante à disciplinada no Substitutivo em análise; e a Lei nº 16.606/2016, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que, direta ou indiretamente, sejam responsabilizados pelas condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga de escravo.

Deste modo, sugerimos que seja apreciada a pertinência/conveniência/oportunidade de o objeto da propositura ser incluído na Lei nº 10.205/1986, como nos diplomas acima relacionados, devendo ser providenciadas as devidas adequações no texto do Substitutivo, caso haja entendimento nesse sentido.

Por fim, diante do alcance/extensão das normas trazidas no Substitutivo, mostra-se necessário que, além da oitiva da Coordenadoria de Atividade especial e Segurança de Uso – SEGUR/SEL, recomendada pela SGUOS, no doc. nº 018871315, outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL[6], à luz das atribuições estabelecidas no Decreto nº 58.633, de 19 de fevereiro de 2019, como a Divisão de Local de Reunião – DLR, por exemplo, responsável para decidir pedidos de licenciamento para autorização dos eventos públicos e temporários, bem como fiscalizar os locais de reunião no âmbito de sua área de atuação (artigo 33, incisos I e II, desse Decreto), para que também se manifestem sobre o seu texto, a fim de que forneçam outros elementos imprescindíveis à elaboração de resposta do senhor Prefeito à Câmara Municipal, em atenção ao que foi pleiteado no doc. nº 018156746.

Com nossas considerações, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à ATL/Casa Civil, diante do esgotamento do prazo por ela estabelecido, para conhecimento e adoção das medidas decorrentes.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 315.436

[1] Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

[2] Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

[3] Essa Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

[4] A Lei nº 14.141/2006 dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

[5] A Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a qual disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pelas Leis nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003. Essa Lei prevê a cassação da licença dos estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo e mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outras ações lesivas à sociedade. Encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 48.098, de 16 de janeiro de 2007.

[6] A finalidade da SEL consta do artigo 29-A da Lei nº 16.974/2018, alterada pela Lei nº 17.068/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 17/07/2019, às 11:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Paula Moretti da Silva Franco, Assessora Jurídica**, em 17/07/2019, às 11:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019019065** e o código CRC **BE031937**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 019019474

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 338/14, de autoria do Legislativo, que “Determina a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comprovadamente envolvidos na prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências”. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (doc. nº 018156746).

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 018393232, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, no doc. nº 018871315, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, no doc. nº 019019474, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, ____ de _____ de 2019.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 22/07/2019, às 16:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019019474** e o código CRC **DD30BABB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Local de Reunião

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/SEGUR/DLR Nº 019402405

São Paulo, 29 de julho de 2019

SEGUR-G

Sr. Coordenador

Nada a opor quanto ao substitutivo ao PL 338/14 de autoria da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, doc 018158810, nos parece mais abrangente.



Documento assinado eletronicamente por **Rossana Andrade Moreira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 29/07/2019, às 15:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019402405** e o código CRC **5F5849B7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso

Rua São Bento, 405, 19º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3243-1214

Encaminhamento SMUL/SEGUR Nº 019405882

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 312/2019 - Projeto de Lei nº 338/14, de autoria do Legislativo, que determina a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comprovadamente envolvidos na prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal.

SEL G

Sra. Chefe de Assessoria Técnica III

Segue com a manifestação da Divisão Técnica DLR 019402405.

Quanto ao segundo quesito, não vislumbramos impacto orçamentário-financeiro, no caso de aprovação do PL em questão.

São Paulo, 29 de julho de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Alonir Ramos dos Santos, Coordenador(a) V**, em 30/07/2019, às 11:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019405882** e o código CRC **D3EDD77C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica de Licenciamento

Rua São Bento, 405, 18º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-000

Telefone: 3113-7919

Encaminhamento SMUL/ATEL Nº 019458108

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 312/2019 - Projeto de Lei nº 338/14, de autoria do Legislativo, que determina a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comprovadamente envolvidos na prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal.

SMDU/AJ

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

Em atenção ao solicitado pela Casa Civil doc. 019206278, do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento doc. nº 018156746, encaminhamos as informações prestadas pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR doc. 019402405 e 019405882, sobre o Projeto de Lei nº 338/14 na forma do substitutivo doc. 018158810, que determina a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comprovadamente envolvidos na prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, para retorno à unidade requerente.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ROBERTO GAZARINI DUTRA

Chefe de Gabinete

SEL G



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gazarini Dutra, Chefe de Gabinete**, em 30/07/2019, às 18:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **019458108** e o código CRC **4C0FFF68**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 019483025

SMDU. AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa de exame e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 338/14, na forma do Substitutivo acostado no doc. nº 018158810.

A propositura em questão determina a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comprovadamente envolvidos na prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Diante da recomendação de SMSUB de que também fosse ouvido SEL/SEGUR, órgão responsável pela emissão de Alvarás de Autorização para eventos públicos e temporários, este expediente foi encaminhado a esta Pasta.

Na Informação nº 019402405, SEGUR manifesta que nada teria a opor quanto ao substitutivo em questão.

No que tange ao aspecto jurídico-formal, ratificamos o teor da manifestação de SMSUB ATAJ (019019474).

Com efeito, o texto do § 1º do art. 3º do Substitutivo, ao estabelecer dispor sobre responsabilização funcional a servidor, trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Executivo, consoante previsto no artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto e da iminência do término do prazo para resposta, recomenda-se a devolução do presente à Casa Civil/ATL, se do mesmo entendimento compartilhar o Gabinete desta Pasta.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO

Procurador do Município

OAB/SP nº 243.192

SMDU/AJ

SEL.G

Senhor Secretário,

Nos termos da promoção retro, para conhecimento e determinação das providências necessárias.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

FLÁVIA BARROS

Procuradora do Município

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 190.425

SMDU/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Barros, Assistente Jurídico**, em 31/07/2019, às 15:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Moreira Figueiredo, Procurador do Município**, em 01/08/2019, às 15:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **019483025** e o código CRC **486589E3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 019483170

Casa Civil /ATL

Senhora Assessora Chefe,

Com a instrução promovida pelas unidades competentes desta Pasta, procedemos à devolução do presente em atendimento à solicitação inaugural.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Licenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 01/08/2019, às 18:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019483170** e o código CRC **940F79B4**.